



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720209/2023-94
ACÓRDÃO	2101-002.967 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE INEXISTENTE.

As normas que regulam o julgamento tributário fiscal em primeira instância não preveem a possibilidade de sustentação oral e nem exige intimação prévia ao sujeito passivo em relação às sessões realizadas no âmbito dos colegiados das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). REUNIÃO SÍNCRONA. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. ENCAMINHAMENTO. CARF. SÍTIO ELETRÔNICO. CARTA DE SERVIÇOS. FORMULÁRIO ESPECÍFICO. TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE.

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral nas sessões virtuais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada, exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de gratificações.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

Impossibilidade de analisar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas supostamente pagas quando, na constituição do crédito previdenciário, a autoridade fiscal não as segrega devido a não apresentação das folhas de pagamentos analíticas pelo sujeito passivo.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, indeferir o pedido de intimação da Procuradoria do Município para fins de realizar sustentação oral e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 5823/5830) interposto em face do acórdão nº 101-027.109 (e-fls. 5787/ 5803), exarado em 17/04/2024, ao julgar improcedente a impugnação (e-fls. 1674/1679) e manter a exigência fiscal formalizada nos autos-de-infração (e-fls. 02/13 e e-fls. 14/21) relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 20 e nos incisos I, II e III do artigo 22, todos da Lei nº8.212/1991.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados ao tempo da impugnação. Faz-se a transcrição de parte do relatório.

Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 101-027.109

Conforme o Relatório Fiscal, o(s) Auto(s) de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

1. INTRODUÇÃO

[...]

- 1.4 O sujeito passivo é uma pessoa jurídica de direito público, estando enquadrado no código 582 do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS.

2. PROCEDIMENTO FISCAL

- 2.1 A Auditoria Fiscal foi distribuída por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal identificado em epígrafe, no qual estão definidos os tributos objeto de verificação (Contribuições Previdenciárias e PASEP), bem como o período de abrangência: 01/2019 a 12/2020 (inclusive 13º salário) para as Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador e Contribuições Previdenciárias dos Segurados Empregados, Contribuintes Individuais e Transportadores Autônomos.

[...]

- 2.4 Em atendimento ao TIPF, foi juntado ao Processo-Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC nº 13083.182202/2022-53 (especificado na intimação), através do TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA de 01/02/2023, a seguinte documentação:

- Resumos Mensais de Folhas de Pagamento identificados pelo município como: "CONSELHO", "EFETIVO", "COMISSÃO", "CONTRATADO", "CONTRATADO 20", "CONTRATADO COVID 19", "CONTRATADO EJA", "SUPLEMENTAR COMISSÃO", "SUPLEMENTAR CONSELHO", "SUPLEMENTAR CONTRATADO", "SUPLEMENTAR CONTRATADO 20", "SUPLEMENTAR CONTRATADO EJA" e "SUPLEMENTAR EFETIVO";
- Balancetes da Receita competências 01/2019 a 12/2020;
- Balancetes da Despesa competências 01/2019 a 12/2020;
- Documentos de identificação do representante legal e contador.

[...]

- 2.8 Foram analisadas, no decorrer dos trabalhos da Auditoria Fiscal, as informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em especial aquelas declaradas pelo sujeito passivo por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Foram consideradas as GFIP declaradas para o CNPJ da Prefeitura Municipal de Paripueira e CNPJ vinculados ao CNPJ principal.
 - 2.9 Foram totalizados na Planilha nº 03¹ os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais declaradas nas GFIP do MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA representado pela PREFEITURA MUNICIPAL (CNPJ 35.561.471/0001-53) e da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CNPJ 30.949.243/0001-31).
 - 2.10 Para o período objeto deste procedimento fiscal, não foram informadas GFIP para os seguintes entes vinculados: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (CNPJ 16.806.221/0001-91), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PARIPUEIRA (CNPJ 11.432.702/0001-60) e ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL PROFESSORA MARINALVA FELIX DO NASCIMENTO (CNPJ 13.179.034/0001-37).
 - 2.11 Foram consideradas neste lançamento as últimas GFIP de cada entidade, em cada competência, enviadas antes do início da presente ação fiscal e constantes do banco de dados da RFB (sistema GFIP Web) com a situação "EXPORTADA".
 - 2.12 As GFIP porventura transmitidas após o início da auditoria não foram consideradas para fins de confissão de dívida, considerando que o contribuinte estava sob procedimento fiscal já iniciado, o que exclui sua espontaneidade, nos termos do § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 70.235, de 06 de março de 1972 (publicada no Diário Oficial da União -D.O.U., em 07 de março de 1972).
3. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS

¹ Planilha nº 03 (e-fls. 48/50). Nota do relator no CARF.

• Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nos Autos de Infração - AI "Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" e "Contribuição Previdenciária dos Segurados", os pagamentos de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais, servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Paripueira, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cujos valores não foram informados pela empresa em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

• Em decorrência do descumprimento, por parte do Município, de suas obrigações tributárias principais legalmente estabelecidas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração - AI:

3.1 AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

• 3.1.1 Decorrente das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo sujeito passivo, em função dos serviços prestados por seus empregados e contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social, nas competências compreendidas no período do débito, não integralmente declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

• 3.1.2 Os valores pagos aos segurados empregados foram apurados através da análise dos Resumos Mensais das Folhas de Pagamento apresentados pelo ente, anexadas ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC nº 13083.182202/2022-53 em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP. Os Resumos das Folhas de Pagamento apresentados foram identificados pelo município no DCC como "CONSELHO", "EFETIVO", "COMISSÃO", "CONTRATADO", "CONTRATADO 20", "CONTRATADO COVID 19", "CONTRATADO EJA", "SUPLEMENTAR COMISSÃO", "SUPLEMENTAR CONSELHO", "SUPLEMENTAR CONTRATADO", "SUPLEMENTAR CONTRATADO 20", "SUPLEMENTAR CONTRATADO EJA" e "SUPLEMENTAR EFETIVO".

• A Planilha nº 01² totaliza por competência os valores pagos a estes segurados que foram considerados base de cálculo da contribuição previdenciária devida. Foram consideradas como base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes rubricas constantes nos Resumos da Folhas de Pagamento:

100 - CARGO EM COMISSÃO

101 - VENCIMENTO FIXO

102 - SALÁRIO CONTRATADO - CLT

119 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

126 - SUBSÍDIO

131 - COMPLEMENTAÇÃO CARGA HORÁRIA - M

² Planilha nº 01 (e-fls. 36/39). Nota do relator no CARF.

132 - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

133 - ADICIONAL DE FÉRIAS

136 - GRAT DIRETOR/DIRETOR ADJ UNIDA

140 - ADICIONAL NOTURNO

181 - GRATIFICAÇÃO

192 - QUINQUENIO

200 - 13º SALÁRIO

226 - DIFERENÇA VERCIMENTO PROVENTO

237 - PAGAMENTO DECISÃO JUDICIAL

• Tais rubricas também foram informadas pelo Município de Paripueira como Base de Cálculo da contribuição previdenciária em Tabela de Incidência apresentada pelo ente em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal.

• Dos valores mensais obtidos foram deduzidos os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) referentes aos segurados empregados.

• Os resultados obtidos configuram as bases de cálculo lançadas neste Auto de Infração referentes a estes segurados e estão demonstrados na Planilha nº 04³.

• Conforme consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br>, não existem dados referentes a segurados vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o Município de Paripueira durante o período fiscalizado (01/2019 a 12/2020). Desta forma, estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, durante o período fiscalizado, enquadrados como segurados obrigatórios, todos os servidores do município de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.212/91.

• 3.1.3 Quanto aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, a Pessoa Jurídica fiscalizada, apesar de intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e reintimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 001, não apresentou os documentos necessários para a correta apuração dos tributos porventura devidos referentes a estes segurados e não justificou o motivo do seu procedimento. Portanto, tais débitos foram aferidos através da análise dos Balancetes da Despesa, totalizando por competência os valores lançados sob o elemento de despesa 3.3.9.0.36.00.00.00.0000 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

• O arbitramento tem como fundamentação legal o art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, transcrito abaixo:

³ Planilha nº 04 (e-fls. 51). Nota do relator no CARF.

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

- Dos valores mensais obtidos foram deduzidos os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) referentes aos segurados contribuintes individuais. Os resultados obtidos configuram as bases de cálculo lançadas neste Auto de Infração referentes aos mesmos e estão demonstrados na Planilha nº 07.

- 3.1.4 As contribuições de responsabilidade da empresa estão discriminadas nos incisos I, II e III do art. 22, da Lei nº 8.212/199 1:

- 3.1.5 Quanto à contribuição das empresas estabelecida no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 (destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT ou simplesmente RAT), incidem as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme, na atividade preponderante da empresa, o risco de acidentes do trabalho seja considerado respectivamente leve, médio ou grave. O Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação trazida pelo Decreto nº 6.957/2009, define a RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (conforme a classificação nacional de atividades econômicas). Com a entrada em vigor do Decreto nº 6.042/2007, a definição dos graus de risco de acidentes do trabalho do referido Anexo V passou a ser efetuada com base no código CNAE Fiscal. De acordo com essa classificação, o Município no período fiscalizado, enquadra-se no código "84.11-6-00 - Administração Pública em Geral", cujo grau de risco de acidentes do trabalho na referida atividade é considerado médio, correspondendo, portanto, a uma alíquota de contribuição GILRAT de 2% (dois por cento).

- 3.1.6 As alíquotas ajustadas do RAT utilizadas nos cálculos foram obtidas pela multiplicação da alíquota RAT de 2% (dois por cento) pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção da entidade. O FAP consiste num multiplicador com quatro casas decimais que varia de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), sendo aplicado à respectiva alíquota de contribuição GILRAT, e encontra-se estabelecido no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Sua criação foi prevista pela Lei nº 10.666/2003 (art. 10). Através de consulta ao Sistema SISCOL - Sistema de Cadastramento On-Line da RFB, verificou-

se que o valor do FAP para os anos de 2019 e 2020 para o Município de Paripueira (CNPJ 35.561.471/0001-53) foi de 1,2638 e 0,5000 respectivamente.

- 3.1.7 Período do Débito: 01/2019 a 12/2020 (inclusive 13º salário - 13/2019 e 13/2020).

- 3.1.8 Valor do Débito (Consolidado em 04/05/2023): R\$ 20.283.947,83 (VINTE MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

- 3.2 AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS

- 3.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS

- Decorrente das contribuições dos segurados empregados para a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração a eles paga, cujos descontos das respectivas remunerações por parte do Município, não foram integralmente declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

- As remunerações pagas aos segurados empregados foram apuradas conforme descrito no item 3.1.2 deste relatório.

- Quanto aos Resumos das Folhas de Pagamento apresentados, discriminados no item 3.1.2, somente nos resumos denominados "CONSELHO" e "EFETIVO", havia informação de contribuição previdenciária dos segurados empregados. Tais descontos foram totalizados por competência e estão demonstrados na Planilha nº 01⁴ na coluna "C".

- Nos demais Resumos de Folhas de Pagamentos apresentados, não constavam informações referentes a descontos de contribuições previdenciárias sofridos pelos segurados empregados. Sobre os valores das remunerações pagas a estes segurados, incidem as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 20, caput e § 1º, combinado com o art. 28, inciso I, todos da Lei nº 8.212/91, cuja responsabilidade pela arrecadação e recolhimento era do Município, nos moldes do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da mesma Lei nº 8.212/91. Portanto, as contribuições foram aferidas a partir da aplicação da alíquota mínima vigente à época para tais contribuições - 8% (oito por cento) para pagamento de remuneração até 29/02/2020. A partir de 01/03/2020, passam a vigorar as novas alíquotas estabelecidas na Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) sendo de 7,5% a alíquota mínima (IN RFB nº 2110/2022, art. 35, inciso II). Portanto, para os Resumos de Folhas de Pagamento denominados "COMISSÃO", "CONTRATADO", "CONTRATADO 20", "CONTRATADO COVID 19", "CONTRATADO EJA", "SUPLEMENTAR COMISSÃO", "SUPLEMENTAR CONSELHO", "SUPLEMENTAR CONTRATADO", "SUPLEMENTAR CONTRATADO 20", "SUPLEMENTAR CONTRATADO EJA" e "SUPLEMENTAR EFETIVO", as contribuições previdenciárias dos segurados empregados foram apuradas considerando o valor mínimo da

⁴ Planilha nº 01 (e-fls. 36/39). Nota do relator no CARF.

contribuição devida, 8% ou 7,5% conforme a competência, incidente sobre as remunerações destes segurados. Os resultados obtidos foram totalizados por competência e estão demonstrados Planilha nº 05⁵.

- As contribuições devidas pelos segurados empregados que foram informadas pelo ente nos Resumos de Folhas de Pagamento apresentados, bem como as contribuições que foram aferidas no caso dos resumos onde tais valores não foram informados, foram totalizadas por competência. Do resultado, foram deduzidas as contribuições descontadas dos segurados Empregados declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Os resultados obtidos por arbitramento, configuram as contribuições dos segurados empregados lançadas neste Auto de Infração e estão demonstrados na Planilha nº 06.

- O arbitramento tem como fundamentação legal o art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91.

- Período do Débito: 01/2019 a 12/2020 (inclusive 13º salário - 13/2019 e 13/2020)

• 3.2.2 DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- Decorrente das contribuições dos segurados contribuintes individuais para a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração a eles paga, cujos descontos das respectivas remunerações por parte do Município, não foram integralmente declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

- As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais foram apuradas conforme descrito no item 3.1.3 deste relatório.

- Sobre os valores das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais incidem as contribuições dos segurados contribuintes individuais para a Seguridade Social, nos termos do art. 21, combinado com o art. 28, inciso III, todos da Lei nº 8.212/91, cuja responsabilidade pela arrecadação e recolhimento era do Município, nos moldes do art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da mesma Lei nº 8.212/91. As contribuições foram apuradas a partir da aplicação da alíquota vigente à época para tais contribuições - 11% (onze por cento).

- Período do Débito: 01/2019 a 12/2020

- 3.2.3 Valor do Débito (Consolidado em 04/05/2023): R\$ 7.957.364,59 (SETE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

- 3.3 A discriminação dos fatos geradores (competência, forma de apuração, base de cálculo, alíquota, valor devido e enquadramento da multa de ofício) encontra-

⁵ Planilha nº 05 (e-fls. 52/55). Nota do relator no CARF.

se nos DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO, partes componentes do Auto de Infração.

• 3.4 DOS JUROS

• Os valores não recolhidos no prazo legal estabelecido, lançados neste Processo Administrativo Fiscal, estão sujeitos à atualização por meio da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A fundamentação legal encontra-se detalhada nos relatórios "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", integrantes do presente PAF.

• 3.5 DAS MULTAS

• Nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991, artigo este incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (D.O.U. em 28/05/2009), nos casos de lançamento de ofício deve-se aplicar as multas regulamentadas no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, de 27 de dezembro de 1996 (D.O.U. em 30/12/1996), in verbis:

• Conforme estipulado no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, a multa aplicada foi agravada em 50%, passando a ser de 112,50% por não ter o sujeito passivo atendido intimação para apresentar arquivos digitais contendo informações da folha de pagamento de remuneração dos segurados que prestaram serviços de qualquer natureza ao ente no período de apuração, bem como arquivos digitais contendo informações relativas aos lançamentos contábeis de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) versão 1.0.0.3, aprovado pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 44 DE 24/08/2020, e alterações posteriores. Tais solicitações foram efetuadas através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 14/06/2023, anexada às fls. 1674-1679, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

3 - DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA.

3.1 - Da Nulidade de notificação de lançamento. Da ofensa do princípio da ampla defesa e do contraditório. Da ausência de documentos obrigatórios do auto de infração

• O Decreto n.º 70.235/72, que é o instrumento legal disciplinador do processo administrativo fiscal no âmbito federal, dispõe sobre o conteúdo obrigatório do Auto de Infração.

• Diante da leitura dos dispositivos supratranscritos, resta fácil a percepção da necessidade da demonstração matemática da determinação da exigência tributária constante da notificação de lançamento, consoante o inciso II, do transcrito art. 11, aliado ao fato da necessidade de demonstrações precisas das disposições legais infringidas.

- Tal obrigatoriedade reflete os princípios constitucionais da "ampla defesa" e do "contraditório", como forma de possibilitar ao autuado o pleno exercício de sua defesa.
- Ocorre que, quando da lavratura na citada notificação, ora guerreada, não foram disponibilizadas a empresa as informações necessárias, mas tão somente o valor de débito.
- Verifica-se, ademais, que a disposição legal citada como infringida¹ em nada se refere ao descrito nos demais elementos da referida notificação.
- Ora, Exmo Julgador, desse modo, como pode ser possível o pleno exercício da ampla defesa por parte da empresa notificada se ele não teve ciência corretamente da determinação da exigência tributária?
- As relatadas omissões representam vícios insanáveis da presente notificação fiscal, razão pela qual deve ser o referido instrumento anulado por esse Órgão Administrativo.

3.2 - Da nulidade do auto de infração. Do valor/percentual da multa aplicada: confisco.

- A Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, sendo assim entendidas também as penalidades aplicadas, sempre que forem em medidas desproporcionais ao seu objetivo punitivo, cabendo nesse caso a aplicação do princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso.
- Delineada, assim, a natureza da multa fiscal como inconteste "longa manus" do próprio contexto do tributo, já que criada apenas para lhe dar efetividade, resta salientar que todos os princípios e vedações ao poder de tributar pertinentes ao tributo também terão, necessariamente, incidência sobre a multa ou penalidade pecuniária de natureza tributária, posto que, evidentemente, parte de sua própria fenomenologia jurídica.
- Destarte, o princípio constitucional aqui inserto, que proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco é de todo, e em tudo, aplicável às penalidades tributárias, consistentes nas denominadas multas fiscais. Esse também é o posicionamento da doutrina.
- Observe-se que no presente caso não há prova cabal de sonegação fiscal ou outro ilícito fiscal.
- Desse modo, é assim Excelência que deve ser entendida a multa ora aplicada a empresa - CONFISCO, uma vez que a eventual falha apontada deve ser minimizada em razão de houve pagamento de contribuições para o PASEP.
- Não parece justo e razoável punir o município que efetivamente pagou, ainda que a menor.

3.3 Da ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa

- Como acertadamente afirma Paulo Vaz (2002), a proporcionalidade "[...] irá definir os critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos. Vai salvar o núcleo essencial do direito tutelado pelo princípio relativizado".
- Bem como, diz que, a proporcionalidade e razoabilidade constituem vertentes ou dimensões do princípio do devido processo legal e, voltadas, para o direito material e vocacionadas ao aperfeiçoamento dos ideais de justiça que devem nortear os julgamentos.
- O princípio da proporcionalidade exige primeiro que o meio de restrição seja adequado e necessário para atingir o seu objetivo, devendo a lesão do bem jurídico tutelado ser proporcional ao direito atingido pela sanção.
- Nota-se que, no presente caso, não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que a mesma foi fixada no percentual de 112,5% indo muito além do razoável.
- A justificativa utilizada para o arbitramento da multa foi a de que a defesa foi protocolada fora do prazo, no entanto, como restará provado, não há que se falar em defesa fora do prazo, tendo em vista que a defesa foi protocolada e enviada por e-mail dentro do prazo legal, conforme documentos em anexo.
- Ademais, constam, em anexo, os recibos de validação, documento este que comprova que o documento estava de acordo com o exigido pela Receita Federal, de modo que, também não há que se falar que os documentos enviados não estavam dentro do padrão exigido.

4. Do mérito

Se equivoca de maneira assaz o Auditor ao fundar a autuação porque a contratação dos Obreiros citados restou viciada desde o seu nascedouro, porquanto realizada à margem do limite estabelecido por Texto Constitucional, consoante será declinado a seguir.

O Diploma Celetista não se aplica ao caso presente diante de flagrante de modo que não é o município obrigado a recolher as contribuições previdências daqueles que labutam sob o pálio consolidado, o que - repisa-se - não se aplica à situação verificada nestes Autos.

Além disso, os contratados ingressam no serviço público de forma "clandestina", sem a aprovação em prévio concurso de provas ou de provas e títulos, imbuindo de extrema ilegalidade a relação jurídico-laboral havida entre as partes, restando ao Obreiro apenas a possibilidade de perceber o correspondente ao que foi trabalhado e não pago, e ainda a eventual saldo de FGTS, senão veja-se o que dispõe a Súmula 363 do Superior Pretório Obreiro, in verbis: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas

trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, Douto Julgador, é que se mostra incapaz de prosperar o auto de infração aqui esgrimado.

Aqui, portanto, faz-se prevalecer a inteligência jurisprudencial condensada pela súmula 363 do TST, mas, ainda assim, e apenas para uma melhor didática processual, traz-se à passo jurisprudência que serve de leading case ao Feito sob V. r. análise.

Pedido

O sujeito passivo requer:

À vista de todo exposto, o expoente REQUER e espera que seja acolhida às alegações desta impugnação administrativa, SENDO DECLARADO NULO OU IMPROCEDENTE a notificação de lançamento que se rechaça. Solicita, ainda, que seja intimada a procuradoria do município, sob pena de nulidade, para realizar sustentação oral.

Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 101-027.109

3. Ao julgar improcedente a impugnação apresentada e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de gratificações.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

Impossibilidade de analisar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas supostamente pagas quando, na constituição do crédito previdenciário, a autoridade fiscal não as segrega devido a não apresentação das folhas de pagamentos analíticas pelo sujeito passivo.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2024 (e-fls. 5831), e interposto o recurso voluntário (e-fls. 5823/5830), protocolado em 05/06/2024 (e-fls. 5821) , nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos (e-fls. 5823/5824), deduz a argumentação especificada a seguir:

3 -DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA.	e-fls. 5824/5830
3.1 - Da Nulidade de notificação de lançamento. Da ofensa do princípio da ampla defesa e do contraditório. Da ausência de documentos obrigatórios do auto de infração.	e-fls. 5824/5826
3.2 - Da nulidade do auto de infração. Do valor/percentual da multa aplicada.	e-fls. 5826/5827
3.3 Da ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa	e-fls. 5827/5828
3.4 Da ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral realizado	e-fls. 5828

pelo Município. Do cerceamento da defesa.	
4. Do mérito	e-fls. 5828/5829

4.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 5829/5830):

5. Do pedido.

À vista de todo exposto, o expoente REQUER:

a) **Seja reformado o Acórdão proferido** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para que seja **DECLARADO NULO OU IMPROCEDENTE o crédito previdenciário que se rechaça.**

b) Seja intimada a Procuradoria Geral do Município para apresentar sustentação oral.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA.

7. Ao examinar as alegações deduzidas nos itens 3.2 e 3.3 das razões recursais, a pretensa nulidade relacionada ao percentual da multa aplicada está fundada em ofensa a princípios constitucionais como o previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Brasileira de 1.988, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Não há que se conhecer das argumentações de tal natureza por força do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUESTÕES PRELIMINARES

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

9. No item 3.1 das razões recursais, o Recorrente suscita pedido de nulidade por pretenso cerceamento de defesa. Em sua visão *“da lavratura na citada notificação, ora guerreada, não foram disponibilizadas a empresa as informações necessárias, mas tão somente o valor de débito”* (e-fls. 5825), circunstância que, teria comprometido o *“pleno exercício da ampla defesa por parte da empresa notificada”*.

10. Não lhe assiste razão. Iniciamos com o exame dos documentos de lavratura dos autos de infração:

10.1. Verifica-se que o auto de infração (e-fls. 02/13) relativo à exigência da contribuição previdenciária patronal traz a descrição minuciosa dos fatos relacionados às infrações apuradas e os respectivos enquadramentos legais (e-fls. 03/04), bem como o demonstrativo de apuração da contribuição (e-fls. 05/08), e o de multa e juros (e-fls. 09/13).

10.2. Da mesma forma, o auto de infração anexado (e-fls. 14/21) relativo à exigência da contribuição da parte dos segurados traz a descrição minuciosa dos fatos relacionados às infrações apuradas e os respectivos enquadramentos legais (e-fls. 15/16), bem como o demonstrativo de apuração da contribuição (e-fls. 17/18), e o de multa e juros (e-fls. 19/21).

11. Detendo-nos no relatório fiscal (e-fls. 24/35), verifica-se descrição pormenorizada dos fatos apurados, das inconsistências identificadas em declarações GFIP e recolhimentos. como se pode divisar pela leitura dos trechos transcritos no corpo deste acórdão (item 2 supra).

12. Não há que se cogitar da nulidade suscitada. O Auto de Infração atende integralmente aos preceitos do artigo 142⁶ do Código Tributário Nacional e artigos 10⁷ e 11⁸ do Decreto nº 70.235/1972, contendo o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer as infrações que lhe estão sendo atribuídas. Ademais, como bem identificado na decisão de piso, o sujeito passivo pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13. Da leitura da impugnação e do recurso voluntário fica evidenciado que o Município teve pleno conhecimento da autuação ao contrapô-la com suas alegações, não tendo sido

⁶ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁷ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁸ Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

verificado cerceamento do seu direito de defesa que justificasse o acolhimento da alegação de nulidade, nos termos do art. 59⁹ do Decreto nº. 70.235/72.

14. O lançamento foi emitido por autoridade competente com observância do disposto na legislação tributária apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal das infrações e os fatos expressos foram descritos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o Município de apresentar sua defesa e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal ou legislação infraconstitucional.

15. Por todo o exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, e não há reparos a se fazer na decisão de piso, não tendo como prosperar a preliminar de nulidade deduzida no item 3.1 das razões recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADO PELO MUNICÍPIO

16. Na argumentação deduzida no item **3.4** das razões recursais (e-fls. 5828), a Recorrente se insurge contra o fato de não ter sido aberta oportunidade para realizar sustentação oral ao tempo do julgamento em primeira instância, prejudicando a ampla defesa do Município. Diz que a ausência formal ou material de defesa técnica configura hipótese de cerceamento de defesa o que gera nulidade absoluta do processo.

17. Não tem razão o Recorrente ao alegar cerceamento ao direito de defesa por ausência de intimação prévia acerca da realização do julgamento de primeira instância.

18. Não há previsão legal para intimação prévia ao sujeito passivo e para a possibilidade de sustentação oral em relação às sessões realizadas no âmbito dos colegiados que formam a primeira instância de julgamento.

19. O rito do processo administrativo em sede de julgamento de primeira instância deve, necessariamente, seguir o regramento normativo pertinente, sendo certo que a instrução probatória e a própria defesa devem ficar circunscritas aos meios autorizados pela legislação

⁹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

processual administrativa, sem que isso provoque qualquer restrição ilegítima aos direitos processuais constitucionalmente garantidos. Dessa forma, não ocorreu a alegada nulidade.

MÉRITO

20. Considerando a circunstância apontada pela decisão de primeira instância, pertinente ao fato de ter sido ventilado inconformismo genérico, e evidenciada a relação de coincidência entre a argumentação deduzida no recurso e as alegações suscitadas na impugnação, valho-me do preceito autorizativo do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, e adoto como fundamentos de decidir as mesmas razões dispostas no voto inserto no acórdão recorrido.

Início da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 101-027.109

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Parte do presente lançamento refere-se a pagamentos realizados a colaboradores do município não abarcados pelo Regime Próprio de Previdência, cujas remunerações foram obtidas comparando-se as bases de cálculos contidas em folhas de pagamento em comparação com GFIPs correspondentes:

Pelas argumentações apresentadas na impugnação, sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas, verifica-se que o interessado não combate pontualmente e diretamente os referidos levantamentos, cuja relação de segurados e bases de cálculos foram extraídas do batimento entre as suas GFIPs e as suas folhas de pagamentos.

Extraí-se dos autos que a autuação foi devidamente formalizada e motivada com atendimento das formalidades essenciais, e incumbe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário, segundo mandamento expresso na Lei nº 9.784/99, Art. 36:

“Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

Caberia ao sujeito passivo, em sede de impugnação, apresentar provas documentais, para cada um dos seus colaboradores, demonstrando que determinadas verbas estariam, ou não, incluídas indevidamente no cálculo das contribuições previdenciárias ora constituídas.

Informa-se, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, não sendo admitida impugnação genérica, por negação geral ou em abstrato, situação em que o lançamento será considerado não impugnado, haja vista o que dispõe o art. 17 do mesmo Decreto: *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO

Para os órgãos da Administração Pública em geral, categoria na qual se insere a impugnante, a aludida alíquota foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, em conformidade com o Decreto 6.042, de

12/02/2007, que em seu artigo 2º modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999.

No Anexo V do citado Regulamento encontravam-se fixados os graus de risco e as correspondentes alíquotas de 1%, 2% ou 3% e elencadas as atividades econômicas, com sua descrição e identificação nos moldes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Tal Anexo, na redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº. 6.042, de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2007, alterou para mais ou para menos o grau de risco de inúmeras atividades, sendo o artigo 5º do Decreto 6.042, de 2007, determinou que os novos graus de risco e alíquotas entrariam em vigor no 4º mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, em junho de 2007.

[...]

Deste modo, para os recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de junho/2007, a autuada deveria observar o percentual de 2% fixado pela nova redação do citado anexo V, conforme o grau de risco nele definido para sua atividade.

MULTA DE OFÍCIO.

O interessado demonstra a sua contrariedade em relação a incidência da multa de ofício, ao alegar que é inaplicável, tendo em vista o fato de que a contribuição previdenciária em questão se encontra em discussão administrativa, além de evocar o princípio constitucional do não-confisco.

Poder-se-ia questionar o lançamento da multa de ofício nesse caso. No entanto, para que a multa de ofício não fosse lançada, conforme preceitua o art. 63 da Lei 9.430/1996, a sua exigibilidade tem de ter sido suspensa por concessão de liminar em mandado de segurança ou, para outras espécies de ação judicial, liminar ou tutela antecipada:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Não é o que ocorre no presente caso, uma vez que a suspensão da exigibilidade decorre de Ação de Contestação, de iniciativa do sujeito passivo a um órgão

administrativo, que é o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, e não ao poder judiciário.

Portanto, por ausência de previsão legal, não há que se acatar o pedido para o afastamento ou para a redução da multa de ofício, cuja exigibilidade também está suspensa.

[...]

Destarte, constatado que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, deve ser mantida a multa de ofício.

Final da transcrição do voto inserto no Acórdão nº 101-027.109

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL

21. Quanto ao pedido de sustentação oral (e-fls. 5830), cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 102 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento.

22. O artigo 31 da Portaria CARF nº 1240/2024 disciplina o modo de formular o pedido de sustentação oral em reuniões síncronas. Tal dispositivo faculta às partes, mediante solicitação o acompanhamento e a sustentação oral de julgamento de processo por meio de preenchimento de formulário eletrônico próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet.

23. Deve, portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral do autuado tal acompanhamento.

24. Indefere-se, portanto, o pedido de intimação da Procuradoria Geral do Município para apresentar sustentação oral.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegadas ofensas a princípios constitucionais na aplicação da multa, indeferir o pedido de intimação da Procuradoria do Município para fins de realizar sustentação oral e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles

ACÓRDÃO 2101-002.967 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11274.720209/2023-94

DOCUMENTO VALIDADO